



PARECER JURÍDICO

Processo administrativo sob o N.º **1117/2023**

Modalidade: Pregão Presencial N.º **033/2023**

Interessado: Secretaria Municipal de Administração.

Assunto: **futuras aquisições de alimentação pronta (marmitex tipo nº 08) para atendimento junto a Prefeitura Municipal de Wanderlândia/TO, No Sistema Registro de Preço (SRP).**

SINOPSE FÁTICA

Trata-se os autos administrativos formulado pela **Secretaria Municipal de Administração de Wanderlândia - TO**, encaminhados a esta Assessoria Jurídica, com o objetivo de analisar a minuta do edital, que versa sobre a possibilidade desta Municipalidade aderir a modalidade licitatória de PREGÃO PRESENCIAL para **futuras aquisições de alimentação pronta (marmitex tipo nº 08) para atendimento junto a Prefeitura Municipal de Wanderlândia/TO, No Sistema Registro de Preço (SRP).**

Constam nos documentos em anexo aos autos administrativos autorização do Gestor Municipal para abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, onde fora nomeada o Senhor ERASMO MIRANDA DE SOUSA, para exercer o cargo em comissão de Pregoeiro, conforme portaria 002/2021 em anexo aos autos administrativos.

Compulsando os autos verifica-se que foram observadas todas as regras pertinentes para a formalização da abertura do processo administrativo na modalidade Pregão Presencial e para a realização do processo licitatório.

É o Relatório

FINALIDADE DO PARECER JURIDICO



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada sobre a legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento dos feitos em a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Como dito alhures e pelas documentações acostadas no processo administrativo foram seguidas todas as formalidades legais para a realização da abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial para **futuras aquisições de alimentação pronta**



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
WANDERLÂNDIA
CNPJ: 00.001.636/0001-58



(marmitex tipo nº 08) para atendimento junto a Prefeitura Municipal de Wanderlândia/TO, No Sistema Registro de Preço (SRP).

Importante salientar primeiramente, que é de extrema importância e de grande relevância a Administração Pública manter o bom funcionamento na prestação de serviços contínuos à população.

A Lei nº. 8.666/93, em seu diploma legal institui o início do procedimento licitatório, vejamos o dispositivo:

Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)”

Nota-se que os requisitos enumerados no presente artigo, foram obedecidos pela Administração Pública, estando em estrita conformidade com a legis específica e com seu ordenamento jurídico pertinente para a formalização do contrato e de seu objeto.

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Administração Pública sempre deve prevalecer dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Conforme preceitua nossa carta magna, vejamos:

“Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”

(...)”



Nesse sentido observa-se que a Administração Pública, seguiu arduamente as regras para abertura do procedimento para processo licitatório, encontrando-se em perfeita legalidade.

Diante desse contexto legal, passamos a frisar sobre a legalidade da modalidade licitatória do contrato administrativo formalizado entre as partes.

Os recursos financeiros para a contratação de empresa para **aquisições de alimentação pronta (marmitex tipo nº 08) para atendimento junto a Prefeitura Municipal de Wanderlândia/TO**, denotam-se de recurso específico destinados exclusivamente para tal finalidade, estabelece o art. 14 da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Portanto, a Administração Pública em atento a legislação, está se prevaleceu do princípio da legalidade, interesse público, moralidade e publicidade, pois obedeceu fielmente a conjuntura estabelecida na Lei nº. 8.666/1993.

O procedimento licitatório para a contratação da empresa de aquisições de **alimentação pronta (marmitex tipo nº 08)**, mais vantajoso para Municipalidade no intuito de atender a Secretaria Municipal de Administração, se encontra previsto na Lei nº 10.520/2002, que garante a contratação de serviços comuns, in verbis:

“Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”



Portanto o serviço ora a ser contratado pela Administração se enquadra como serviços comuns.

O enquadramento do objeto da licitação como serviço comum, por sua vez, implica a análise da Administração para enquadrá-la como “serviço comum” de modo justificado.

Vejamos o diploma legal da Lei nº. 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Tais requisitos elencados na legislação se concretizam harmoniosamente ao procedimento licitatório a ser adotado pela Administração Pública, qual seja, modalidade PREGÃO PRESENCIAL.

Nesse contexto o Pregão Presencial é modalidade que mais se adequa ao presente caso em tela para **futuras aquisições de alimentação pronta (marmitex tipo nº 08) para**



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
WANDERLÂNDIA
CNPJ: 00.001.636/0001-58



atendimento junto a Prefeitura Municipal de Wanderlândia/TO, No Sistema Registro de Preço (SRP).

DA CONCLUSÃO DO PARECER

Em face ao exposto, em consonância com legislação da Lei nº. 8.666/1993 juntamente com e a Lei nº. 10.520/2002, a qual especifica os requisitos para a Modalidade Licitatória do Pregão, é a que mais se adequa ao objeto da contratação por ser mais vantajosa a esta Municipalidade, portanto deve a Administração Pública aderir à os procedimentos licitatórios do **PREGÃO PRESENCIAL**.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Wanderlândia – TO, 04 de setembro de 2023.

THAYRA SILVA GUIMARÃES
OAB-TO 7501
Procuradora Jurídica